COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI No 2.628, DE 2007

(Apenso o Projeto de Lei nº 3.475, de 2008)

Institui o Fundo de Aval para Colônias, Associações e Cooperativas de Pesca e dá outras providências

Autor: Deputado Flávio Bezerra Relator: Deputado Moreira Mendes

VOTO EM SEPARADO: Deputado Nazareno Fonteles

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.628, de 2007, de autoria do nobre Deputado Flávio Bezerra, tem por finalidade criar o Fundo de Aval de natureza contábil, destinado a oferecer garantias complementares nos financiamentos contratados por Colônias, Associações ou Cooperativas de Pesca junto às instituições ou agentes financeiros, em caráter exclusivo ou em parceria com órgãos públicos ou entes da iniciativa privada.

Ao Projeto de Lei encontra-se apensado o PL 3.475, de 2008, de autoria do nobre deputado Nelson Proença, que propõe a criação de um Fundo de Desenvolvimento do Setor Pesqueiro, "tendo por finalidade promover a modernização, a substituição de embarcações e equipamentos de pesca, a evolução tecnológica, a capacitação de recursos humanos e outros aspectos que concorram para o desenvolvimento do setor pesqueiro no Brasil."

Aos projetos não foi apresentado emendas.

O Relator apresenta voto pela aprovação do PL 2.628/07, e de rejeição do PL 3.475, de 2008, apensado.

É o Relatório.

II - VOTO

Preliminarmente deve-se registrar que mesmo tratando da política de financiamento para o setor pesqueiro nacional, o objeto dos projetos são

diferentes. O PL 2.628/07 trata das garantias aos financiamentos contratados junto às instituições financeiras, sejam públicas ou privadas, não tratando da política de fomento do setor, enquanto o PL 3.475/09, por seu turno, trata de estabelecer justamente uma política de fomento ao setor através da criação de um fundo público.

Assim, passamos a considerar cada um dos projetos separadamente.

a) PROJETO DE LEI Nº 2.628, DE 2007

É notório que um dos principais obstáculos à concessão de créditos, principalmente aos pequenos, pescadores artesanais, colônias de pescadores, são as garantias exigidas pelo sistema financeiro.

Uma das principais linhas de financiamento a aquicultura e pesca empresarial foi instituída pelo governo através do Programa de Financiamento da Ampliação e Modernização da Frota Pesqueira Nacional - Programa Profrota Pesqueira, instituído pela Lei 10.849 de 23 de março de 2004, que oferece financiamentos destinados à Construção, Aquisição, Substituição e Modernização de embarcações pesqueiras.

Pela primeira vez na história tem-se, em âmbito nacional, um programa de crédito para a aquicultura e pesca familiar, com juros subsidiados que variam de 0,5% a 5,5% ao ano, com aporte de recursos por tamanho do tomador do crédito.

No entanto, tanto nas linhas de crédito para a pesca empresarial, quanto para a pesca familiar, as garantias são determinadas pelo agente financeiro, e no caso da pesca familiar, dentre aquelas previstas no manual de crédito rural. Neste sentido, vale transcrever a explicação contida no Manual disponibilizado na página do Ministério da Pesca na Internet sobre as garantias:

"A negociação entre as partes é livre, todavia em alguns casos pode haver algumas exigibilidades. Como forma de orientar aos demandantes para o acesso ao crédito sugere-se que observem os seguintes critérios:

Garantias previstas no Manual de Crédito Rural

• Investimento e Custeio: Penhor agrícola, pecuário, mercantil ou cedular; Alienação Fiduciária; Hipoteca comum ou cedular; Aval ou Fiança; Seguro Rural Aqüícola e outros que venham a ser admitidos pelo Conselho Monetário Nacional."

Neste sentido, entendemos que o PL 2.628, de 2007, oportunamente apresenta uma proposta para ampliar as formas de garantia a serem oferecidas ao setor pesqueiro nacional, principalmente no que concerne

aos créditos de investimento que são de mais longo prazo e, portanto, com maior taxa de risco.

b) PL 3.475, de 2008

A Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, em seu artigo 7°, inciso X, estabelece que o desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira dar-se-á mediante o crédito para fomento ao setor pesqueiro.

E no que diz respeito ao sistema de financiamento, em seu artigo 27, a Lei equiparou a produtores rurais e beneficiários da política agrícola as pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam atividade pesqueira de captura e criação de pescado, passando a ser beneficiários do crédito rural de comercialização os agentes que desenvolvem atividades de transformação, processamento e industrialização de pescado, desde que atendido o disposto no § 1º do art. 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

Desta forma, entendemos que a constituição de um fundo de financiamento específico do setor pesqueiro poderá contribuir para dar consequência, estabilidade e perenidade à política de financiamento do setor, sem prejuízo de outras linhas de crédito que venham a ser criadas.

As questões atinentes à adequação financeira e orçamentária de ambos os projetos deverão ser melhor analisadas no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação.

Pelo exposto, voto, preliminarmente, para que se encaminhe à Mesa da Câmara dos Deputados requerimento pelo desapensamento do PL 3.475, de 2008, e pela aprovação do projeto de Lei nº 2.628, de 2007.

Sala da Comissão, de agosto de 2009.

NAZARENO FONTELES Deputado Federal/PT/PI